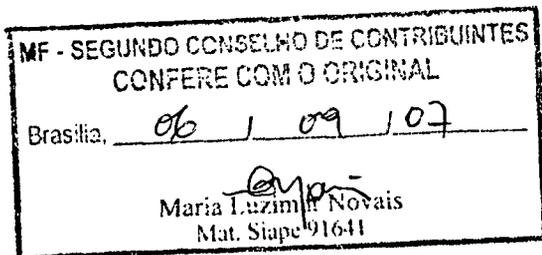




Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

Recorrente : CIA INTERATLÂNTICO DE ARREDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.420

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA INTERATLÂNTICO DE ARREDAMENTO MERCANTIL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Daniela Duque Estrada.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 06 / 09 / 07
Maria Luzimá Novais Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

Recorrente : CIA INTERATLÂNTICO DE ARREDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente lançamento de CPMF efetuado contra o contribuinte em virtude de falta de retenção e de recolhimento no período de 17/6/1999 a 12/7/2000. O lançamento, efetuado com o intuito de prevenir a decadência, não incluiu a multa de ofício por reconhecer que a empresa obtivera provimento jurisdicional que determinava a inexigibilidade da CPMF sobre os débitos em sua conta corrente mantida junto ao Banco Boavista Interatlântico S/A.

Com efeito, a autuada dispunha, na data de início da ação fiscal, de decisão ainda não definitiva, proferida em mandado de segurança que pleiteava o reconhecimento de sua equiparação a instituição financeira. Isto porque, sob a denominação à época de Cia Interatlântico de Arrendamento Mercantil, realizava operações ativas de arrendamento mercantil, na condição, portanto, de arrendadora e postulou judicialmente a equiparação destas a operações financeiras abrangidas pela redução a zero da alíquota da contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 9.311/96 e atos normativos do Ministro da Fazenda.

Em sua tempestiva impugnação a empresa apontou que o lançamento deveria ser dividido em dois períodos: o primeiro, até 05/7/2000, e o segundo, entre esta data e 12/7/2000. Isto porque, na primeira data, mudou o seu objeto social, deixando de operar como arrendadora mercantil e passando a se constituir como banco de investimento. Deste modo, quanto ao segundo período descaberia a discussão quanto à aplicabilidade da alíquota zero, eis que assegurada pela própria lei e atos normativos às operações dos bancos de investimento.

Sendo a matéria objeto de discussão judicial, entendeu a DRJ em São Paulo - SP que não cabia o seu pronunciamento quanto ao mérito, já que se aplicava ao caso a concomitância entre aquela e o processo administrativo, decorrendo daí a renúncia à discussão da matéria na esfera administrativa. Disso resultou a manutenção do lançamento efetuado, inclusive quanto aos juros de mora calculados com base na taxa Selic, eis que decorrente de lei não declarada inconstitucional e aplicável mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário em decorrência de liminar em ação judicial.

Quanto ao segundo, também foi mantida a autuação sob o fundamento de que não é o simples fato de passar a ser um banco de investimento que permitiria a redução a zero nos lançamentos a débito em sua conta corrente. Para tanto, seria mister demonstrar cabalmente que as operações que lhes deram causa enquadram-se em alguma das hipóteses elencadas no ato disciplinar expedido pelo Ministro da Fazenda em atendimento ao comando expresso da lei, o que a empresa não teria conseguido demonstrar em sua impugnação.

No recurso aqui apresentado, insurge-se contra a caracterização de renúncia à esfera administrativa, juntando doutrina e jurisprudência contrárias a tal entendimento e defende que a autoridade administrativa pode e deve examinar também a matéria, mesmo quando submetida à apreciação do Poder Judiciário. Repisa o argumento de que, após 05/7/2000, todas as suas operações enquadram-se nos dispositivos que permitem a aplicação da alíquota zero na sua movimentação bancária, juntando novos documentos que entende suficientes. Manteve sua discordância quanto à exigência de quaisquer juros de mora, dado que o crédito está com exigibilidade suspensa e em especial dos juros Selic por ser ilegal e inconstitucional a sua aplicação aos débitos tributários.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 06 / 09 / 07
Maria Terezinha Novais
Mat. Stape 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003409/2003-96
Recurso nº : 129.049

O recurso foi examinado por esta Câmara em sessão de 13 de abril de 2005 na qual a n. Relatora propôs realização de diligência que concluisse taxativamente quanto ao enquadramento das operações entre 05/7/2000 e 12/7/2000 nas hipóteses de redução a zero da alíquota da CPMF por entender que os documentos juntados pela empresa até aquele momento ainda não eram suficientes para o deslinde desta matéria.

Realizada a diligência proposta, foi elaborado relatório que concluiu pela procedência da alegação da contribuinte, com respeito às operações praticadas entre o dia 06/7/2000 e 12/7/2000 à exceção de um pequeno valor incluído em seus levantamentos – R\$ 4.000, 00. Não foi feita qualquer afirmação quanto às operações praticadas no dia 05/7/2000. Foi dada ciência dessas conclusões à empresa, que teve prazo para apresentar novos argumentos, não o tendo feito.

Em virtude do afastamento da i. relatora original o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

